



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

<b>Processo nº</b>	13819.908284/2009-58
<b>Recurso nº</b>	Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>3803-004.062 – 3ª Turma Especial</b>
<b>Sessão de</b>	20 de março de 2013
<b>Matéria</b>	Compensação
<b>Recorrente</b>	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
<b>Recorrida</b>	FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/08/2003

**MATÉRIA TRIBUTÁRIA.** ÔNUS DA PROVA. Cabe ao transmitente do Per/DComp o ônus probante da liquidez e certeza do crédito tributário alegado. À autoridade administrativa cabe a verificação da existência desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas e suficientes a essa comprovação.

**PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.** Os motivos de fato, de direito e a prova documental deverão ser apresentadas com a impugnação/manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as situações previstas nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.**

Cabe à autoridade administrativa autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A ausência de elementos imprescindíveis à comprovação desses atributos impossibilita à homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a)s o(a) Conselheiro(a) João Alfredo Eduão Ferreira e Juliano Eduardo Lirani, que votaram pela conversão do julgamento em diligência.

(Assinado digitalmente)

ALEXANDRE KERN - Presidente.

(Assinado digitalmente)

JORGE VICTOR RODRIGUES - Relator.

EDITADO EM: 29/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ALEXANDRE KERN (Presidente), BELCHIOR MELO DE SOUSA, JOÃO ALFREDO EDUÃO FERREIRA, JULIANO EDUARDO LIRANI, HÉLCIO LAFETÁ REIS, e JORGE VICTOR RODRIGUES.

## Relatório

Versa o imbróglio sobre Declaração de Compensação de PIS/PASEP, cód. De receita 8109, referente ao período de apuração de agosto de 2003, sob a alegação de recolhimento a maior, no valor original de R\$ 22.503,92, apresentada pelo contribuinte à repartição fiscal em 15/09/2003.

O Despacho Decisório nº 848702910 (fl. 06), emitido em 07/10/09, analisou o limite original do crédito informado no Per/DComp na data de sua transmissão (13/06/03), de R\$ 22.503,92, quando constatou a partir do DARF apresentado, a sua integral utilização para a quitação de débitos informados pelo próprio contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados, por conseguinte não homologou a compensação declarada.

A contribuinte ao manifestar a sua inconformidade com o feito assinalou que a insuficiência resultou da prática de erro material perfeitamente escusável qual seja, a não exclusão da base de cálculo da Cofins dos valores pagos aos concessionários pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI, nas vendas diretas, o que é expressamente autorizado pela legislação (art. 2º, Lei nº 10485/02), informando, outrossim, que efetuou a retificação do DACON – Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais, porém deixando de promover a retificação da DCTF correspondente.

Esclareceu que apenas com o advento da edição da IN SRF nº 594/05, é que constatou o equívoco cometido e promoveu a revisão e a correção da apuração da Cofins (doc. 03), cujas origens se encontram exemplificativamente comprovada pela inclusa relação de notas fiscais relativas às vendas diretas de caminhões (doc. 04), tendo em vista a enorme quantidade de documentos fiscais envolvidos, os quais, desde já, coloca à disposição para a verificação fiscal.

Esclareceu que providenciou a retificação do DACON e passou a compensar os valores recolhidos a maior e que, embora não tenha retificado a DCTF, restou demonstrada a existência do crédito utilizado para a compensação em análise, bem assim a extinção do débito ora exigido, com fundamento no artigo 156, II, do CTN.

Requeru ao final a reforma do decidido no despacho decisório e a homologação da compensação pretendida.

Conclusos os autos foram encaminhados para julgamento em sede de primeira instância, para a 3<sup>a</sup> Turma da DRJ/CPS, que proferiu decisão formatada no Acórdão nº 05-37.081 de 27/02/12, cuja ementa adiante transcreve-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/08/2003

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, deve ser demonstrada a liquidez e certeza de crédito de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O voto condutor deste acórdão sintetizou que no presente caso a interessada apresentou apenas uma relação exemplificativa de notas fiscais que aludiriam às referidas vendas, documentos que, por si só, não tem a força requerida à comprovação do direito creditório em análise; que seria indispensável a apresentação dos registros contábeis que evidenciem a apuração da contribuição em comento, e o lançamento dos valores a título de vendas diretas a consumidor final e comissões pagas em decorrência dessas vendas acompanhada das cópias das notas fiscais relativas àquelas operações.

Em relação à documentação acostada aos autos após o despacho decisório considera-a intempestiva nos termos do art. 16 do Dec. nº 70.235/72, bem assim indefere o pedido de perícia, que não pode ser utilizado para a produção de provas que competem à interessada apresentá-las, notadamente quanto à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária.

A ciência da decisão de primeira instância pela contribuinte deu-se em 26/07/2012, conforme atesta o AR colacionado aos autos, sendo a interposição do recurso voluntário em 27/08/2012.

O conteúdo do recurso aviado reitera os argumentos expendidos na exordial, enfatizando os documentos acostados aos autos nesta fase processual (DACON's, e notas fiscais exemplificativas) que, no entender da recorrente, demonstram o efetivo pagamento da PIS/PASEP recolhida a maior e o saldo credor remanescente, bem assim a necessidade de realização de perícia, em face do reconhecimento pelo decidido da apresentação do rol exemplificativo de notas fiscais, para a persecução da verdade material, em detrimento de mero formalismo denotado na decisão recorrida, quando indeferiu a sua realização, sob a alegação de que não foi juntada a totalidade de documentos que a autoridade administrativa julgou ser necessária.

Entendeu a recorrente que se tais documentos juntados eram demonstrativos do direito creditório, bem como é incontrovertida a discussão acerca do direito à exclusão na base de cálculo da PIS/PASEP o valor relacionado à comissão dos concessionários, nas vendas diretas de caminhões, nos termos expressos pela Lei nº 10.785/02 e IN SRF nº 594/05, não poderia, então, ser indeferido o pedido de realização de perícia, sob pena de cerceamento ao exercício do direito à ampla defesa, o que enseja a nulidade ao ato administrativo combatido

(art. 59, II, e § 3º, Dec. 70.235/72), uma vez que os documentos exemplificativos se prestavam, justamente, para provar a composição da base de cálculo e apuração da contribuição. Mencionou jurisprudência administrativa nesse sentido.

Ao final requereu a reforma da decisão de primeira instância e a homologação da compensação pretendida.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues

O recurso voluntário interposto é tempestivo (a data de interposição do recurso se deu no primeiro dia útil após a data de exaurimento do prazo processual ocorrida num sábado) e preenche os demais requisitos necessários à sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como dito, o contribuinte pretendeu compensar crédito indevido ou a maior, com débitos próprios no período de apuração de agosto/2003, não logrando êxito nesse desiderato perante o juízo *a quo*, que concluiu a partir de análise efetuada nos autos pela insuficiência de crédito, considerando, inclusive que o sujeito passivo não acostou aos autos documentos que demonstrassem inequivocamente a comprovação de sua existência.

Documentos outros foram apresentados pela interessada após a ciência do despacho decisório, notadamente DACON retificadas e rol exemplificativo de notas fiscais, a título de complementação àqueles já colacionados, oportunamente, com o fito de comprovação do alegado na exordial.

O deslinde da querela circunscreve-se, então, à matéria probatória acerca do reconhecimento da existência de direito creditório alegado pelo contribuinte, matéria que foi devolvida para esta Corte, em razão de não restar pacificada em sede de primeira instância, e também a questões de direito suscitadas pelo contribuinte em sede de apelo, inclusive mediante preliminar de nulidade, por vício substancial, da decisão recorrida, ante o indeferimento do pedido de realização de perícia.

O entendimento profligado no acórdão recorrido acerca do indeferimento do pedido para a realização de perícia formulado pela recorrente encontra-se escorreito.

É cediço que a DCOMP tem a finalidade de informar acerca do encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, bem assim que a responsabilidade da emissão desse documento é de exclusividade da contribuinte, de igual modo o sendo em relação à liquidez e certeza dos créditos e créditos informados por meio de Per/DComp.

De outra parte cabe à autoridade tributária a necessária verificação da documentação e da origem desses débitos/créditos e correspondente validação e, se for o caso, sobrevém a homologação confirmando a extinção da obrigação tributária.

Por sua vez o momento de apresentação da prova dá-se simultaneamente com a interposição da impugnação/manifestação de inconformidade, não podendo ocorrer em outro

momento processual, ressalvadas as hipóteses previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Determina o disposto no artigo 16 do Dec. nº 70.235/72, que **da impugnação deverá constar** os motivos de fato e de direito em que se fundamenta o pleito formalizado, como também as razões da discordância e **as provas que comprovem o direito a que faz jus o interessado**.

O § 4º deste *mandamus* dispõe que a prova documental será apresentada com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Infere-se dos elementos contidos nos autos que o Recorrente não laborou para demonstrar a razão superveniente que a impediu de apresentar, oportunamente, os documentos trazidos em outro momento processual, não condizente com a data de protocolização da manifestação de inconformidade.

E mais, o contido neste artigo não conflita com princípio da verdade material, notadamente com vistas à rejeição do pedido de perícia, pelas razões explicitadas.

A questão da prova na atividade administrativo-tributária resolve-se ante o discernimento acerca da responsabilidade de quem deve provar o alegado. Para esclarecer esta questão busca-se a orientação no Código de Processo Civil, subsidiariamente utilizado nos julgamentos dos processos administrativos fiscais pelo CARF, em seu art. 333, assim alude:

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor.*

É certo que ao não atentar para este detalhe o recorrente incorreu em duas situações que lhe são desfavoráveis, quais sejam: (i) impediu que o juízo *a quo* pudesse analisar e se pronunciar acerca dos elementos de prova material, de forma a impactar diversamente no resultado da peleja e, para não que não reste caracterizada a supressão de instância, fica este colegiado impedido de apreciar as provas sonegadas àquele Tribunal; e (ii) com a desídia ora assinalada deu azo ao surgimento do instituto processual denominado de preclusão temporal, que reside na perda do direito de apresentação de documentos em momento inoportuno, uma homenagem ao princípio da razoável duração do processo, que busca à celeridade dos deslindes das querelas, eis que o direito não socorre àqueles que dormem.

A não apresentação de documentos necessários à comprovação de direito creditório juntamente com a impugnação, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária, impede a revisão de ofício e enseja o lançamento para o cumprimento de exigência fiscal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Victor Rodrigues - Relator

CÓPIA